



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000254-76.2013.815.0081 – Vara Única da Comarca de Bananeiras

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : Francisco Fontes da Silva

ADVOGADO : Ricardo Ramalho Filho, OAB/PB 15.554

APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. AUSÊNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA CONSTATADA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO NA CONTRAMÃO. PENA APLICADA DENTRO DOS PRECEITOS DA PROPORCIONALIDADE. PENA SECUNDÁRIA CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. TEMPO DE PROIBIÇÃO IRRAZOÁVEL. REDUÇÃO. VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO PELO JUÍZO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DOS BENEFICIÁRIOS OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Restando comprovado, nos autos, a materialidade e a autoria da conduta delitiva, bem como a ausência do dever objetivo de cuidado do réu, que, ao guiar seu veículo pela contramão, atingiu ciclista que transitava no sentido oposto, há de ser mantida a condenação imposta pelo juízo *a quo*. Igualmente, deve ser mantida a pena corporal fixada dentro dos critérios da proporcionalidade.

- A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores tem a duração, abstrata, de dois meses a cinco anos. *In casu*, o tempo de proibição é irrazoável, já que, mesmo diante de circunstâncias judiciais favoráveis, a penalidade foi aplicada no limite máximo, razão pela qual é de rigor

sua redução.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a fixação de indenização pelo juízo criminal depende de pedido expresso dos beneficiários ou da vítima, não sendo possível a aplicação, de ofício, do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Assim, constatando a inexistência de pedido expresso nesse sentido, a condenação imposta pelo juízo monocrático configura sentença *extra petita*, impondo-se a reforma nesta instância recursal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir o período de suspensão do direito de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo Sr. **FRANCISCO FONTES DA SILVA**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **Vara Única da Comarca de Bananeiras**, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando o réu pela prática do crime de **homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, parágrafo único, I, da Lei 9.503/97, deslocado atualmente para o artigo 302, §1º, I, da mesma lei em referenciada).**

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, **no dia 13 de janeiro de 2013**, o acusado dirigia seu veículo tipo Saveiro, de cor azul e placa MMX-7547/PB, sem que tivesse carteira nacional de habilitação e após ter ingerido bebida alcoólica, quando, ao trafegar na estrada que liga o distrito de Chã de Lindolfo à cidade de Bananeiras, invadiu o sentido contrário da pista e, em alta velocidade e de forma imprudente, atingiu a vítima Mariano Teixeira Alves, que vinha conduzindo sua bicicleta no sentido contrário e dentro de sua faixa de direção. A vítima veio a óbito no local do acidente.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 302, parágrafo único, I, da Lei 9.503/97.

Recebida a denúncia em 10/fevereiro/2014 (fl. 76), o réu foi regularmente citado, apresentando defesa às fls. 81/87.

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 129/132), ocasião em que acolheu a pretensão acusatória, condenando o réu a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, além de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, valor destinado aos dependentes da vítima.

Além disso, aplicou ao réu a proibição de obter carteira de habilitação pelo prazo de cinco anos. Por fim, arbitrou indenização mínima de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser custeada pelo réu, em favor dos dependentes da vítima.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fl. 156). Em suas razões (fls. 141/144), insurge-se contra a pena base aplicada pelo juízo monocrático, aduzindo ter agido com desproporcionalidade, já que o legislador estabeleceu a pena em abstrato entre 2 e 4 anos, enquanto que a sentença fixou a pena base em 3 anos e 4 meses de detenção. Ressalta, ainda, que o juízo *a quo* não levou em consideração a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual a pena também deve ser diminuída na segunda fase da dosimetria. Pugna, também, pela diminuição da pena secundária consistente na proibição de obtenção de carteira de habilitação, bem como pela exclusão da indenização pelos danos causados aos familiares da vítima, já que não há no processo a comprovação desses danos.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 146/148).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Álvaro Gadelha Campos – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo (fls. 153/155), no sentido de diminuir a pena corporal e a pena de proibição de dirigir veículos automotores, vez que foram fixadas em patamares desproporcionais.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Importante frisar, inicialmente, que, no caso em comento, a autoria e a materialidade são irrefutáveis, podendo ser comprovadas pelos laudos de exame técnico pericial emitidos pelo Instituto de Polícia Científica e pelo 4º Batalhão de Polícia Militar, que assim concluíram: *verbis*,

LAUDO EMITIDO PELO IPC/PB:

“Ante o estudo dos elementos materiais, sede e intensidade das avarias experimentadas, aspecto geral da via, disciplinamento do tráfego de veículos e posições e situações onde foram encontrados os veículos e vítima fatal, assim o perito descreve a dinâmica do acidente: o V1 – veículo (01), que por seu condutor (ciclista) fazia sua trajetória retilínea e prioritária dentro de sua respectiva mão de direção na estrada carroçável PB 103, na altura da curva do Eucalipto, em direção da Chã do Lindolfo, quando foi interceptado pelo V2 – veículo (02), que por seu condutor trafegava em sentido oposto, pela contramão de direção na referida estrada carroçável de duplo sentido de circulação para o uso no tráfego de veículos. [...]

Em consonância ao exame diretamente realizado e o exposto no corpo deste laudo, o perito signatário conclui, objetivando que: [...] c) entende o perito do feito, ativo ao trabalho técnico pericial e ao CTB, que a causa determinante do acidente deveu-se pela falta de atenção e os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito, bem como transitar pela contramão de direção em via (estrada carroçável) com duplo sentido de circulação para o uso no tráfego de veículos, por parte do condutor do V2 – veículo (02) automotor misto VW – Saveiro placa MMX-7547 – João Pessoa/PB. [...]”

LAUDO EMITIDO PELO 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR:

“Conforme levantamento realizado no local da colisão e declarações das testemunhas, o VI VW/Saveiro CL 1.6 MI de placa MMX-7547/PB trafegava no sentido Chã do Lindolfo à Bananeiras e invadiu a contramão de direção e atingiu V-2 Bicicleta Monark de cor vermelha, causando o sinistro”.

Registre-se, ainda, que o laudo tanatoscópico de fls. 41/42 confirma o óbito do Sr. Mariano Teixeira Alves. Ademais, o réu, apesar de negar a imprudência e afirmar não ter culpa pelo episódio, confirmou nos interrogatórios prestados – tanto na esfera policial, como no âmbito judicial – que estava conduzindo o veículo saveiro no momento do sinistro.

In casu, encontram-se presentes todos os elementos do tipo culposo, notadamente a ausência do dever objetivo de cuidado e a imprudência, já que, como demonstrado pelos laudos anexados aos autos, o réu conduzia seu veículo pela contramão. Não merece prosperar a alegação de que a estrada era carroçável e que não havia sinalização suficiente, pois, nas vias de mão dupla, é cediço que o condutor deve seguir pela faixa da direita, sendo a faixa da esquerda reservada para ultrapassagens – nos locais permitidos – e para o fluxo contrário. Além disso, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, constitui dever do motorista ceder a passagem ao ciclista, senão vejamos: *verbis*,

Art. 38. omissis.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Em seu interrogatório, o réu afirma que pretendia entrar numa rua perpendicular, mas foi surpreendido pelo ciclista saindo dessa rua. Mesmo que sejam verdadeiras as alegações do apelante – tese não corroborada pelos laudos, já que esses afirmaram que a vítima seguia pela mesma estrada do réu, sendo que em sentido contrário –, há de se reconhecer que o réu agiu de forma imprudente, pois não respeitou as normas de preferência de passagem.

Portanto, constatada a autoria e a materialidade do delito, passemos à análise das penalidades aplicadas. Conforme relatado, o juízo monocrático definiu a pena privativa de liberdade em 3 anos e 4 meses de reclusão. O réu se insurge contra a desproporcionalidade desta penalidade, afirmando que a pena em abstrato varia entre 2 a 4 anos, de modo que a pena base praticamente atingiu o patamar máximo.

Pois bem. As razões do apelo não merecem prosperar, pois não se coadunam com a realidade dos fatos. Na verdade, a pena base foi fixada em 2 anos e

6 meses de detenção e, na terceira fase da dosimetria, foi aplicado o incremento de 1/3, haja vista a causa especial de aumento de pena prevista no §1º, I, do artigo 302 do CTB, ou seja, o acréscimo de dez meses à pena aplicada decorreu do fato de o réu não possuir carteira de habilitação.

No mesmo sentido, não há que se falar em atenuante em virtude da confissão espontânea. O réu em nenhum confessou o delito em apreço, pelo contrário, afirmou apenas ser o condutor do veículo, mas em nenhum momento disse ter culpa no acidente automobilístico, razão pela qual é inaplicável a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

No tocante ao período de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, entendo que melhor sorte assiste ao recorrente. De acordo com o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão ou proibição de se obter habilitação tem a duração de dois meses a cinco anos. No caso, a sentença vergastada optou por estabelecer o patamar máximo, ou seja, impôs ao réu a proibição de dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos.

É cediço que o tempo de duração da proibição em apreço deve estar pautado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, estamos diante de um fato grave, que ocasionou a morte de um ciclista. Assim, entendo que a suspensão deve ser aplicada usando como parâmetro o tempo de pena privativa de liberdade, ou seja, deve durar 3 anos e 4 meses. Sobre esse parâmetro, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO FATO TÍPICO E AO GRAU DE CENSURA MERECIDO PELO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. ***A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui uma penalidade que pode ser aplicada isolada ou, como no caso concreto, cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB). O prazo de duração dessa suspensão varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB), devendo ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente. Levando-se em consideração esses elementos, na hipótese dos autos, em que um pedestre morreu em decorrência da imprudência do paciente na direção do veículo automotor, delito de extrema gravidade, não se mostra desproporcional ou irrazoável a suspensão da habilitação por 2 anos, mesmo prazo da pena privativa de liberdade.*** Aliás, essa suspensão representa de forma mais considerável a finalidade preventiva da resposta estatal, resguardando a integridade física de terceiros. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 71.366/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 10/03/2015) – g.n.

Por fim, no que diz respeito à indenização mínima arbitrada pelo Juízo criminal, entendo que a sentença também deve ser reformada. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a fixação do valor mínimo a ser destinado à vítima, como forma de reparação pelos danos sofridos, depende de pedido expresso do próprio beneficiário ou do Ministério Público e esse pedido deve ser formulado até o início da instrução, a fim de que se possa garantir ao réu o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. 1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou até mesmo se houve retratação em juízo. FIXAÇÃO DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS VALORES A SEREM PAGOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Ao interpretar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça fixou a compreensão de que a fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depende de pedido expresso e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório. 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como para excluir da sentença a condenação ao pagamento de valores a título de reparação dos danos causados às vítimas. (STJ, HC 321.279/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) – g.n.

No caso dos autos, não houve pedido expresso do Ministério Público e tampouco dos beneficiários, razão pela qual essa condenação deve ser afastada.

Ante o exposto, concordando parcialmente com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para reduzir o período de proibição do réu dirigir veículos automotores para 3 anos e 4

meses, bem como para excluir a condenação de indenização aos familiares da vítima, já que não houve pedido expresso nesse sentido, mantendo incólume os demais termos da sentença prolatada pelo Juízo monocrático.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator